

Trata-se o presente, das Contas Anuais relativas ao exercício 2006, da A. Procuradoria Geral de Justiça, tendo como Gestor o Sr. Doutor Paulo Roberto Jorge do Prado, em cumprimento aos preceitos constitucionais, em sede de julgamento, conforme o art. 47, inciso II da Constituição Estadual/89.

Encontra-se também analisada e apensada no presente balanço, as contas anuais do FUNAMP – Fundo de Apoio ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, com inclusão das receitas e despesas em dotações globais, tendo como Gestor, o Sr. Doutor Paulo Roberto Jorge do Prado e como Ordenadora de Despesa a Sra. Leuza Maria Batista Menezes, do referido Fundo.

Do relatório da Equipe de Auditores, da 5<sup>a</sup> SECEX, foram elencadas diversas impropriedades, fls 1.679 a 1793/TC., que ensejaram notificação do Sr. Gestor, Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado, DD. Procurador Geral de Justiça, para apresentação de defesa e juntada de documentos.

Em sua defesa, o Sr. Gestor, colaciona aos autos com juntada de documentos, fls.1832 a 2167/TC, seus argumentos procurando afastar as impropriedades elencadas pela competente Equipe de Auditores da 5<sup>a</sup> SECEX.

Os argumentos e documentos trazidos à luz dos autos pelo Dr. Procurador Geral e Gestor da A. Procuradoria de Justiça, foram devidamente analisados pela competente Equipe de Auditores, fls. 2439 a 2551/TC., sendo reconhecido, o saneamento de diversas impropriedades algumas diante dos argumentos e documentos apresentados foram transformados em recomendações pela Equipe de Auditores; todavia, permaneceram as seguintes:

## **DESPESAS DE PESSOAL - Dos Membros**

(13) Não foram elaboradas em documento único (não apresentação de base legal para pagamento dos “juros retroativos”) **A 01\_ RES/TC 03/07;**

(14) Disposição de alguns membros do “*custus legis*” a disposição do governo do Estado de Mato Grosso, em detrimento da função institucional do Órgão. **A 01\_ RES/TC 03/07** ;

(15) Pagamento de abono de férias em desacordo com a LC 04/90. **A 01\_ RES/TC 03/07;**

(16) Pagamento de Férias em desacordo com a Constituição Federal. **A 01\_ RES/TC 03/07;**

(17) Disposições do Art. 3º/Lei 8316/05, bem como, o Ato Administrativo 306/05, inconstitucionais. **A 09\_ RES/TC 03/07;**

(18) Pagamentos, de Verbas Indenizatórias em desacordo com o Acordão N°1761/05 TC/MT. **A 01\_ RES/TC 03/07;**

(21) Recebimento (Gratificação de função), acima do teto Constitucional para os Estados (XI/Art. 37/CF). **A 01\_ RES/TC 03/07;**

(22) Quanto à averbação de ATS (bem como “juros” e valores “pseudo-indenizatórios” declarados na RAIS e DIRF), ultrapassaram o teto constitucional. **A 01\_ RES/TC 03/07;**

### **DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS**

(24) Pagamento de vantagens sobre férias em desacordo com a LC 04/90. **A 01\_ RES/TC 03/07;**

(25) Disposição contrária à Lei Complementar 04/90 quanto à conversão em espécie da licença-prêmio. **A 01\_ RES/TC 03/07;**

### **DO CÁLCULO DE GASTOS COM PESSOAL**

(27) Gasto de Pessoal de 2,11% da RCL, ultrapassando o limite autorizado na alínea “d”/II/Art.20 da LRF;

(28) A LC 241 de 17/01/06, que aumentou o subsídio dos Membros até o limite do teto constitucional:

a) Não observou as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal para sua implementação;

b) Não foi autorizada prévia e especificamente na Lei 8360/05 \_LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício 2006. **A 10\_ RES/TC 03/07;**

(29) A Lei 8316/05 que dispõe sobre as vantagens de férias; tampouco, cumpriu as diretrizes da LRF. **A 10\_ RES/TC 03/07;**

### **CONTROLE INTERNO**

(33) Não definição expressa na Lei, nem da composição do Sistema de Controle Interno nem do seu Órgão Central responsável. (§ 3º/Art. 3º/LC 27/93, e, Art. 7º/LC 269/07). **REINCIDÊNCIA** **\_ A 11\_ RES/TC 03/07;**

## **DA COOPERAÇÃO TÉCNICA MP/TC**

(52) Falta de providências tomadas pelos doutos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, pertinentes às Contas Anuais com Parecer Contrário do TCE/Mt, e convalidadas pelas respectivas Câmaras Municipais (IV/Art. 210/CE). **A 11\_ RES/TC 03/07;**

## **ORÇAMENTO**

(53) Déficit de Execução Orçamentária (Art. 65 da Lei 8360/05\_LDO) **A 07\_ RES/TC 03/07;**

(03) Déficit na Execução Orçamentária (Art. 65 da Lei 8.360/05 e Art. 1º e 9º/LC 101/00) **\_ A 07, e, H 04 \_ RES/TC 03/07;**

(08) Inconsistência quanto ao número de pensionistas encontrados na Folha em relação ao quantitativo declarado no Lotacionograma de DEZ/06 (Pagamento a pensionistas, sem direito) **\_ A 09\_ RES/TC 03/07;**

(09 e 13) Constatação de pagamento (“juros retroativos”) de Proventos aos aposentados e pensionistas acima do Teto Constitucional para os Estados (XI/Art.37/CF) **\_ A 01 - RES/TC 03/07;**

(11) Concessão de Benefício de aposentadoria, sem passar pelo setor técnico competente de Registro desta Casa (inciso II/Art. 43/LC 269/07) **\_A 01, e, H 28 - RES/TC 03/07.**

## **DESPESAS DE PESSOAL**

(05) Elevado gasto no item de pessoal e encargos (80,21%), em relação aos programas finalísticos. **E 47 \_ RES/TC 03/07;**

(07) Não foi elaborado o Regimento Interno estabelecendo as atribuições e competências dos cargos e funções da estrutura organizacional vigente em 2006 (Art. 9º/Lei 8229/04). **E 39 \_ RES/TC 03/07;**

(08) Preenchimentos de cargos sem a devida autorização. **E 31 \_ RES/TC 03/07;**

(09) Criação de alto número de cargos comissionados, em detrimento de cargos para atendimento da função finalística do Órgão. **E 47 \_ RES/TC 03/07;**

## **DOS MEMBROS**

(19) Fornecimento de fichas financeiras com informações adulteradas ou não válidas **E 40\_ RES/TC 03/07**;

## **DO CÁLCULO DE GASTOS COM PESSOAL**

(26) Classificação incorreta da terceirização e locação de mão-de-obra. **E 33\_ RES/TC 03/07**;

## **CONTROLE INTERNO**

(30) Não foi instituída a Unidade Setorial de Controle Interno ou nomeado o responsável pela função controladora (LC 198/04; Decreto 6035/05) **E 39\_ RES/TC 03/07** ;

## **CONTRATOS E LICITAÇÕES**

(34) ITEM 1 – PROCESSO Nº 004472-01/2006, Aquisição de combustível. **E 14 \_ RES/TC 03/07**;

(37) ITEM 5 – PROCESSO Nº 000811-01/2006 – Carta Convite nº 007/2006 – Contratação Serviços de coffe break. **E 11 \_ RES/TC 03/07**;

(38) ITEM 6 – PROCESSO Nº 003588-01/2006 e Proc. n. 002825-01/16 -Tomada de Preços nº 051/2006- Aquisição de veículos; ITEM 8 – PROCESSO Nº 000767-01/06 - Tomada de Preços nº 005/06- Seguro Veículos. **E 45 \_ RES/TC 03/07**;

(39) ITEM 10 – PROCESSO Nº 002824-01 - Tomada de Preço nº 23/2006. **E 14 \_ RES/TC 03/07**;

## **DA COOPERAÇÃO TÉCNICA MP/TC**

(51) As áreas priorizadas pelo Ministério Público – MPE/MT, não estão como sendo as definidas na Função Essencial à Justiça, tendo em vista concentração das atividades dos Promotores e Procuradores de Justiça, como de maior atuação, a ÁREA CRIMINAL **E 47\_ RES/TC 03/07**;

## **ORÇAMENTO**

(54) Abertura de créditos adicionais além do autorizado (Lei 8430/05\_LOA/06). **E 07\_ RES/TC 03/07**;

(57) Transposição de recursos de Órgão para Órgão (VI/Art. 167/CF). **E 47\_ RES/TC 03/07**;

(02) Não foi observado o princípio do equilíbrio no planejamento orçamentário dos valores previdenciários (Art. 169/CF e “a” / I/4%LRF). **E 47\_ RES/TC 03/07**;

(04) Transposição de recursos para outros programas de natureza não previdenciária (Art. 29 /Lei 8360/05). **E 47\_ RES/TC 03/07;**

Inicialmente, do conjunto das impropriedades que permaneceram, ao analisá-las individualmente não vislumbramos grave lesão ao Erário, apenas tem-se que o Ministério Público difere em sua forma e atuação de quaisquer outro Órgão governamental, sendo sua maior enfase está em seu quadro de pessoal; eis porque, o maior foco de uma gestão voltada para suas atividades, deve ser e sempre será o seu quadro pessoal. Por isso, temos que as impropriedades apontadas nos autos trata-se de mero erro formal não traduzindo prejuízo à administração pública, ensejando ainda recomendar o aprimoramento dos setores responsáveis.

Os apontamentos em que são citados gastos com pessoal vem a demonstrar os investimentos na busca da satisfação plena do Servidor do Ministério Público, resgatando suas perdas salariais ao longo do tempo, face aos atrasos do recebimento de seus vencimentos.

A disponibilidade de Promotores de Justiça- *Disposição de alguns membros do “custus legis” a disposição do governo do Estado de Mato Grosso, em detrimento da função institucional do Órgão,* - é apontamento prejudicado em razão que houve o retorno dos mesmos para exercerem suas atividades funcionais ao Ministério Público, e, esta Corte de Contas em outras oportunidades de análise de Contas Anuais dos Órgãos, os quais, esses Membros do Ministério Público, estiveram à frente, tiveram suas Contas aprovadas e não houve qualquer manifestação quanto a sua ilegalidade.

No tocante ao ítem, - As áreas priorizadas pelo Ministério Público – MPE/ Mt, não estão como sendo as definidas na função essencial à Justiça, tendo em vista concentração das atividades dos Promotores e Procuradores de Justiça, como de maior atuação, a ÁREA CRIMINAL -, vemos com satisfação plena que as atividades do Ministério Público é a Ação Penal na defesa da cidadania, são valores impostergáveis na defesa da vida através da atuação penal, onde se busca a condenação daqueles que praticam ilicitudes que violam, transgridem as normas, e aí, tem o Ministério Público o dever funcional, a função essencial à justiça, buscar o reparo ao dano causado à CIDADANIA, ao bem coletivo violado.

O formalismo exigido na elaboração e execução do Orçamento, deve ser atendido de maneira precisa e atenta para os atos posteriores estarem precedidos de legalidade e, vinculados aos preceitos

estabelecidos pela Lei.

Verificamos que estas Contas Anuais, também foram auditadas pela Coordenadoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia e da Coordenadoria de Tecnologia de Informação, deste Egrégio Tribunal de Contas, que em suas manifestações trouxeram comentários à execução do exercício, referente a aplicação dos recursos financeiros.

Da Coordenadoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia, conclui em sua manifestação, nos seguintes termos:

“ 3.1 – Do orçamento global da Procuradoria Geral de Justiça, 6,41% foram destinados para obras e serviços de engenharia, ou seja, R\$ 7.709.350,00 (sete milhões setecentos e nove mil, trezentos e cinqüenta reais), sendo que deste total, 81,87% foram para implantação das Promotorias Regionais, e 18,93% para a construção da sede da Procuradoria Geral de Justiça bem como adequação de estruturas físicas e implantação de tecnologia de informação.

**3.2 - As obras de Implantação das Promotorias Regionais, apesar de não previstas no PPA para os exercícios de 2006 e 2007, foram contempladas na LOA de 2006.**

3.3 - De acordo com os recursos distribuídos por região, conforme discriminados o ítem 1.2.1 verificamos que os contratos e convênios analisados encontram-se amparados 8.430 de 29/12/2005 e suas alterações; bem como, os recursos provenientes de convênio da Procuradoria Geral Justiça.

3.4 – No tocante aos processos licitatórios, constatamos que o órgão só realiza tomada de preços, mesmo quando carta convite, e concorrência pública quando exigível, fato louvável e incomum na Administração Estadual.

3.5 – Observamos também que os valores são em média 18% inferiores aos valores orçados nos respectivos processos licitatórios, resultando em economia ao erário.

3.6 – Foram vistoriados seis (6) obras selecionadas em função do valor e ou localização. A qualidade dos serviços executados está dentro dos padrões técnicos.

Ressalvamos apenas a obra da primeira etapa do edifício sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Cuiabá que se encontra atrasada em relação ao cronograma.

3.7 – Verificamos também que o setor de fiscalização é bem organizado, realizando um bom controle das obras executadas. (grifamos)

3.8 – O contrato 85/2006 (ítem 2.1.11 acima), para “elaboração de projeto da 1ª etapa do edifício sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Cuiabá”, já foi objeto de representação de natureza externa, pela Empresa Metroquatro, Arquitetura e Tecnologia Ltda, o qual foi devidamente analisado por esta Coordenadoria no processo TCE 14.021-0/2006, ainda em tramitação nesta Corte.

A Coordenadoria de Tecnologia de Informação, que também auditou estas Contas, concluiu nestes termos:

“ I. O referido Órgão primou pela qualidade dos bens e

**serviços adquiridos em TI**, elaborando requisitos técnicos mínimos que garantiram aquisições de alto nível, com padrões reconhecidos nacionalmente;

II. foram considerados requisitos técnicos mínimos de usabilidade e aplicabilidade de bens e serviços de TI, **que garantiram a integração com a plataforma utilizada pelo Órgão;**

III. **Os objetos das aquisições encontram-se enquadrados no auxílio à missão do Órgão auditado;**

IV. Os bens de serviços foram entregues em conformidade com os requisitos mínimos dos editais, salientando-se que existem serviços de execução continuada, que estão em andamento e dentro do cronograma de plano de trabalho;

V. **Os preços dos bens e serviços adquiridos estão dentro dos padrões aceitáveis de mercado, não constituindo abusos ou sobre-preços;**

VI. **As aquisições obedeceram as ordens de prioridade do órgão e da própria tecnologia**, onde as aquisições de equipamentos e serviços de infra-estrutura foram realizadas antes das demais, **demonstrando a preocupação do órgão em prestar serviços de tecnologia da informação com qualidade e utilidade.**

Diante do demonstrado, temos que os argumentos colacionados pelo Gestor, nas demais impropriedades, devem ser considerados e acolhidos; pois, comprova-se que a atual gestão encontra-se no caminho de retidão exigidos pelos atos administrativos, estando muito próximo do preconizado na legislação, que regem a boa Administração Pública, eis que, os fatos administrativos elencados nestas contas anuais, que em tese, poderiam estar em desarmonia com o preconizados nas normas legais, não maculam e deixam evidenciados os lançamentos e registros contábeis do período em análise, onde se constata a destinação aplicada aos recursos financeiros do exercício de 2006.

Expressões como “**Órgão só realiza tomada de preços, mesmo quando carta convite, e concorrência pública quando exigível, fato louvável e incomum na Administração estadual.:- os valores são em média 18% inferiores aos valores orçados nos respectivos processos licitatórios, resultando em economia ao erário;-O referido Órgão primou pela qualidade dos bens e serviços adquiridos em TI; - As aquisições obedeceram as ordens de prioridade do órgão e da própria tecnologia, ...demonstrando a preocupação do órgão em prestar serviços de tecnologia da informação com qualidade e utilidade.**” Levamos a caminhar para emissão de parecer favorável nesta Contas Anuais, acolhendo sem restrições os argumentos aduzidos nestes autos, pelo **Sr. Doutor Paulo Roberto Jorge do Prado, DD.** Procurador Geral de Justiça.

Nas análises das Contas do Fundo Previdenciário, diante das justificativas apresentadas nas referidas Contas Anuais, verificamos que as impropriedades revestem-se de não observância ao formalismo dos registros contábeis e outras não graves, foram transformadas em recomendações para o exercício seguinte.

E ainda referente ao Fundo Previdenciário da Procuradoria de Geral de Justiça, que seja julgado conforme o entendimento já exarado no julgamento das Contas Anuais, exercício 2005 e Fundo de Previdência, V. Acórdão nº289 /2006, que em um único Acórdão julgou as Contas Anuais, exercício de 2005 e as Contas Anuais do Fundo, exercício de 2005.

#### **ACÓRDÃO Nº 289/2007**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 3.739-7/2006.ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator aditado pelo conselheiro Antonio Joaquim e de acordo, em parte, **com o Parecer nº 4327/2006 da Procuradoria de Justiça**, nos termos dos artigos 21 e 22, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **em julgar REGULARES, com determinações e recomendações, as contas anuais da Procuradoria Geral de Justiça, referentes ao exercício de 2005**, gestão do Dr. Luiz Eduardo Martins Jacob (1-1-2005 a 11-4-2005) e do Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado (12-4-2005 a 31-12-2005), ambos exercendo, nos respectivos períodos, o cargo de Procurador-Geral de Justiça, tendo como co-responsáveis as ordenadoras de despesas sra. Eliane Rosa Fernandes de Albuquerque (1-1-2005 a 15-8-2005) e sra. Leuza Maria Batista Menezes (16-8-2005 a 31-12-2005), dando aos citados Gestores a devida quitação e, de acordo com o artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, ..... e de acordo, em parte, **com o Parecer Ministerial nº 4.327/2006**, com fulcro nos artigos 21 e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, **em julgar REGULARES, com determinações, as contas anuais do Fundo de Apoio ao Ministério Público, relativas ao exercício de 2005**, gestão do Dr. Luiz Eduardo Martins Jacob (1-1-2005 a 11-4-2005) e do Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado (12-4-2005 a 31-12-2005) ambos exercendo, nos respectivos períodos, o cargo de Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Fundo, tendo como co-responsáveis as Ordenadoras de despesas, Sra. Eliane Rosa Fernandes de Albuquerque (1-1-2005 a 15-8-2005) e Sra. Leuza Maria Batista Menezes (16-8-2005 a 31-12-2005), dando aos citados Gestores a devida quitação...(grifo nosso)

O Administrador Público tem o poder discricionário de praticar determinados **atos administrativos**, segundo sua conveniência, oportunidade e conteúdo, mas **deve estar balizado pela Lei**.

Em assim sendo, opinamos pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais, referente ao exercício 2006, da A. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, com fundamento no artigo 20, da Lei Complementar nº 269/91, c/c art.192, parágrafo único, da Resolução

14/2007, **gestão Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado.**

E ainda, por estar apensado neste presente Balanço, as Contas Anuais do FUNAMP, exercício de 2006, e estas, oportunamente foi analisada pela Equipe de Auditores da 5<sup>a</sup> SECEX, com fundamento nos princípios da economia e celeridade processual, é possível a apreciação das Contas Anuais do FUNAMP, por não encontrar no processado qualquer indício de lesão ao Patrimônio Público, como também, não configuraria cerceamento defesa, pois os Gestores foram notificados e estes, vieram aos autos manifestarem-se nas Contas Anuais do FUNAMP, é que concluímos pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do FUNAMP, gestão do **Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado**, solidariamente com a **Sra. Leuza Maria Batista Menezes**, com fulcro no artigo 20, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art.192, parágrafo único, da Resolução 14/2007; via de consequência, dando quitações aos Gestores.

***“Faça a justiça, ainda que o mundo pereça”***

É o Parecer.

Cuiabá, 23 de abril de 2008.

**José Eduardo Faria**  
**Procurador de Justiça**